



Publicado D.O.E.

Em 30/11/07

Secretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas do ex-Prefeito de Condado, Sr. Edvan Pereira de Oliveira Júnior, referente ao período de 01/Jan a 07/nov e 12/nov a 31/Dez/2005.
Emissão, em separado, do Parecer Contrário à Aprovação das Contas.
Imputação de débito e aplicação de multa ao ex-gestor.

ACÓRDÃO APL - TC - 872/2007

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º **02.320/06**, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE CONDADO**, Sr. **Edvan Pereira de Oliveira Júnior**, relativa ao período de 01/Jan a 07/nov e 12/nov a 31/Dez/2005, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, constantes dos autos, após a emissão do **Parecer Contrário** à aprovação das contas, em:

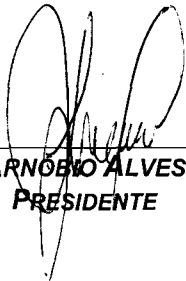
- 1) **aplicar multa** pessoal no valor de R\$ 2.805,10 ao Sr. **Edvan Pereira de Oliveira Júnior**, gestor responsável, por infrações graves a normas legais, com fulcro na CF/88, art. 70, VIII, e LCE nº 18/93, incisos II e III do art. 56, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 2) **imputar débito** ao Sr. **Edvan Pereira de Oliveira Júnior** no montante de R\$ **159.687,29**, sendo: a) R\$ 24.229,00 referentes aos pagamentos de combustíveis para veículos de profissionais do PSF sem embasamento legal e/ou contratual, b) R\$ 21.671,95 relativos a despesas com combustíveis para veículos da Prefeitura, que se encontravam danificados e paralisados durante o exercício, c) 59.725,00 correspondentes a doações para melhorias habitacionais, sem especificações dos itens contemplados nem comprovação das carências financeiras dos beneficiários, d) R\$ 17.055,00 decorrente de despesas com locação de veículos, cujos serviços não foram comprovados e, e) R\$ 37.006,34 referente a excesso de custos com obras não executadas parcial (sala de aula) ou totalmente (centro turístico), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual, em caso de inadimplência, nos termos do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) **julgar procedente em parte** a denúncia apresentada quanto aos itens 3.1, 3.2, 3.6, 3.8, 3.10 (no valor de R\$ 8.055,00), 3.14 e 3.15 do relatório elaborado pelo Relator e, improcedente quanto aos demais itens daquele relatório, constante dos autos;
- 4) **determinar a remessa de cópia pertinente dos autos** ao Ministério Público Comum, para que se apure indícios de cometimento de crimes licitatórios e atos de improbidade administrativa e à DELEPREV e ao MPT/Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região para investigar indícios de crimes contra a Previdência Social;

Processo TC nº 02.320/06


- 5) **determinar o desentranhamento** dos autos da documentação sobre a existência de "servidores fantasmas" para melhor instruir acerca desses fatos, em processo específico.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Chefe em Exercício junto ao TCE/PB.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, em 07 de novembro de 2007.



CONS. **ARNÓBIO ALVES VIANA**
PRESIDENTE



AUD. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR



ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PROCURADOR-CHEFE EM EXERCÍCIO JUNTO AO TCE/PB

